



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE

N.º 03/2018

Dispõe Sobre: "Narguilé"

Encaminhado para Comissão de Just. e P.º Final 05/11/2018

Iniciativa do:

Dado para ordem do dia em:

1ª Discussão em ____ / ____ / ____ - _____

2ª Discussão em ____ / ____ / ____ - _____

Emendas oferecidas _____

Às Comissões Permanentes em Legislação, Justiça e Redação
Concessão de Urgência Especial em Final.

Encaminhado ao Executivo conf. Ofício nº 05/11/2018

OBSERVAÇÕES:

DIGITALIZADO

Primeria votação Segunda votaçāo

03/12/2018



ANTEPROJETO DE LEI N° 3/2018

SÚMULA – Veda o uso de cachimbo conhecido como “NARGUILÉ” em locais públicos, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, por qualquer pessoa e sua comercialização para menores de 18 anos, e dá outras providências.

Artigo 1º Fica proibido o uso de cachimbo conhecido como NARGUILÉ em locais públicos, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, por qualquer pessoa, e a sua comercialização aos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 1º Para fins do disposto no *caput* desse artigo, entende-se por local público, ruas, praças, áreas de lazer, espaços esportivos, parques e qualquer local aonde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

Parágrafo 2º Aplica-se a proibição disposta no “caput” deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

Parágrafo 3º Para fins desta lei, a expressão “ambientes de uso coletivo privado” compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados e similares, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de estacionamentos.

f

SL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Situada na Avenida Brasil, nº. 883

CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR

Fone: (44) 3436-1659 / <http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Parágrafo 4º Ficam isentos da aplicação desta lei os locais que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o uso de “NARGUILÉ”, desde que possuam espaço reservado e exclusivamente destinado ao consumo do “NARGUILÉ”, em ambiente com condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeça, a contaminação dos demais ambientes, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador, sendo proibida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos, ainda que acompanhado por responsável legal.

Parágrafo 5º Em caso de flagrante uso do “NARGUILÉ”, em local público, será feita a apreensão dos instrumentos.

Artigo 2º O descumprimento dos dispostos dessa lei, por parte dos estabelecimentos implicará sucessivamente na aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e em caso de reincidência, a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e por fim haverá cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes.

Parágrafo 2º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, ou outro superveniente.

Parágrafo 3º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser revertidos em favor da Secretaria da Saúde Municipal e em ações e campanhas educativas.

Artigo 3º Quando se tratar de menores flagrados em locais públicos usando “NARGUILÉ”, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar, devendo ainda punir por negligência, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais legislações pertinentes, os pais ou responsáveis dos menores infratores.

R
GJ

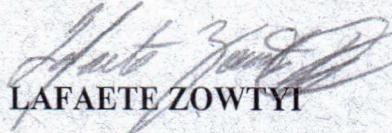


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659 / <http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

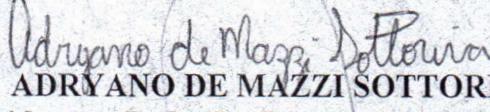
Artigo 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em até 360 dias, a contar da data da sua publicação. Designando aos seus órgãos competentes a forma de fiscalização e cumprimento dessa Lei.

Artigo 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, 19 outubro de 2018.


LAFATE ZOWTYI

Vereador da Câmara Municipal de Itaúna do Sul


ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

Presidente – Poder Legislativo Itaúna do Sul/PR


SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Vereador da Câmara Municipal de Itaúna do Sul



JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei proíbe a venda e a comercialização de cachimbo de água, conhecido como narguilé, a menores de 18 (dezoito) anos, vem a garantir a saúde dos menores, pois, a utilização do narguilé contribui o surgimento de doenças respiratórias, coronarianas e tipos de câncer como o de garganta, boca, pulmão, leucemia e doenças cardíacas.

Importante notar que a embalagem do narguilé não possui as advertências de riscos à saúde, conforme dados do Ministério da Saúde retirados do sítio eletrônico <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161991/9789241508469-por.pdf;jsessionid=0A2D03443C87872CBC016EC2F0D0FBFA?sequence=5>, o que corrobora ao presente anteprojeto de lei.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstram justamente o quanto prejudicial é a utilização do narguilé. "Uma sessão de narguilé, que dura em média 20 a 80 minutos, corresponde a fumaça de aproximadamente 100 cigarros. No Brasil, segundo o recorte da PNS, dos cerca de 212 mil usuários de narguilé no país, 112 mil (53%) fumam esporadicamente, enquanto 27,5 mil (13%) fazem uso uma vez por mês, 57,2 mil (27%) semanalmente e 14,8 mil (7%) afirmam realizar o consumo diariamente".

Conforme a Lei nº. 8.609, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 243, indica que tanto a utilização quanto o fornecimento, de forma onerosa ou não, de qualquer substância que possa causar dependência física ou química, gera penalidade de detenção, de 2 anos a 4 anos e multa, pois, o menor, está resguardado por lei ao zelo, manutenção e cuidado do Estado, papel que pode ser direcionado a essa Câmara. Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

O presente anteprojeto de lei 03/2018, de iniciativa dos vereadores Adryano de Mazzi Sotoriva, Lafaete Zowtyi e do vereador Silvio de Mazzi dos Santos, busca regulamentar o uso do chachimbo de água egípcia conhecido como Narquilé no Município de Itaúna do Sul.

O texto em voga proíbe o uso do cachimbo em órgãos públicos e privados que envolvem aglomeração de pessoas, bem como proíbe a entrada de menores de idade nos locais que comercializam o produto.

O texto do projeto de lei nº 03/2018 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I c/c art. 24, VI e XII) e as demais leis inconstitucionais (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 9.294/1996 e Lei Estadual nº 16.758/2010).

Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se todos cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

Poderá ser apreciado o anteprojeto, discutido e votado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sendo aprovada pela comissão permanente deverá ser votada em plenário, sendo quórum necessário para sua aprovação a maioria simples ou relativa, em duas sessões legislativas, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 20 de novembro de 2018.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Súmula: Parecer ao Anteprojeto de Lei nº 03/2018, que “veda o uso de cachimbo conhecido como Narguilé em locais públicos, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, por qualquer pessoa e sua comercialização para menores de 18 anos, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Anteprojeto de Lei nº 03/2018, que “veda o uso de cachimbo conhecido como Narguilé em locais públicos, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, por qualquer pessoa e sua comercialização para menores de 18 anos, e dá outras providências”.

De autoria dos vereadores Adryano de Mazzi Sottoriva, Lafaete Zowtyi e Silvio de Mazzi dos Santos, a matéria é oportuna e merece ser discutida por esta Comissão.

O parecer jurídico foi favorável ao presente anteprojeto.

Passo à análise.

II- ANÁLISE

O projeto de lei 03/2018 descreve a proibição do uso do cachimbo conhecido por Narguilé em locais públicos e particulares que envolvem aglomeração de pessoas.

O anteprojeto de lei regulamenta a comercialização do cachimbo. O estabelecimento comercial deverá ter a ventilação adequada para que seus clientes possam fumá-lo em seu interior. O local de comercialização deve ter placas sinalizando a proibição de sua comercialização e uso do produto por menores de idade.

João

R. S.



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR
Fone: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

A iniciativa do projeto de lei encontra-se amoldada à legislação local, vez que não envolve orçamento público.

Importante que nosso Município regulamente o uso do Narguilé já que tem se mostrado popular entre os jovens. Os malefícios que esse produto fumígeno causa à saúde não tem sido divulgado com a ampla publicidade necessária, o que justifica o texto do presente anteprojeto de lei.

A Constituição Federal, por meio do artigo 30, inciso I autoriza a legislação municipal que trate sobre assunto de interesse do Município, como no caso em tela, já que há rumores que jovens de nossa cidade já tenham sofrido problemas de saúde ocasionados pelo uso desse cachimbo.

O artigo 24, incisos XV e XII, da Constituição Federal também autoriza a competência em âmbito municipal da proteção à infância e juventude, conforme converge com o texto desse anteprojeto de lei.

Nota-se que a legislação federal e estadual tem abordado o assunto por meio da Lei Federal nº 9.294/96 que aborda as restrições do uso e da propaganda de produtos fumígenos. O Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplinou a proibição da venda desse produto e seus acessórios por causarem dependência física ou psíquica. A lei estadual 16.758/2010 também proíbe a venda do narguilé a crianças e adolescentes.

Assim, não se visualiza qualquer impedimento legal de que esse tema seja regulamentado na esfera municipal.

Desse modo, a propositura encontra-se mais restritiva que as demais normas (federal e estadual), inclusive prevendo a aplicação de multa caso não seja cumprida as condições descritas no anteprojeto de lei 03/2018.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei reveste-se de boa técnica, linguagem e forma, para adentrar ao ordenamento jurídico municipal.

Caso seja aprovado o projeto de lei deverá observar o prazo de 365 dias para que entre em vigor, a fim de que os estabelecimentos comerciais localizados em nosso município possam adaptar seu negócio às exigências do texto do presente anteprojeto de lei 03/2018.

Assim, não existe razão legal para impedir a sua aprovação, sendo sua técnica legislativa perfeita, nos termos da Lei Orgânica do Municipal.

III – VOTO DO RELATOR

R.

JM *EP*



PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR
Fone: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa, nos termos acima descritos. Por este motivo, **voto pelo acolhimento da proposição.**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

Vereadora **ROSANA MARIA FRANCISCO**

Relatora



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR
Fone: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

IV - VOTO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão, presentes o senhor Presidente em exercício da comissão, Silvio de Mazzi dos Santos, a senhora Relatora Rosana Maria Francisco e o Senhor Edson Moreira Guimarães, membro, votaram () favoravelmente pelo parecer da relatora () contrário ao parecer da relatora.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereadora ROSANA MARIA FRANCISCO

Relatora

Vereador EDSON MOREIRA GUIMARÃES

Membro



PROJETO DE LEI N° 3/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	Segunda	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO	18/02/19	POR
8 VOTOS FAVORAVEIS	0 VOTOS	CONTRÁRIOS E
AUSENTES		0
<i>[Handwritten signatures and initials]</i>		
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO		

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	Primeira	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO	05/11/18	POR
8 VOTOS FAVORAVEIS	0 VOTOS	CONTRÁRIOS E
<i>[Handwritten signatures and initials]</i>		AUSENTES
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO		

SÚMULA – Veda o uso de cachimbo conhecido como “NARGUILÉ” em locais públicos, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, por qualquer pessoa e sua comercialização para menores de 18 anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Celso Inocêncio Leite, presidente do Poder Legislativo municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º Fica proibido o uso de cachimbo conhecido como NARGUILÉ em locais públicos, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, por qualquer pessoa, e a sua comercialização aos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 1º Para fins do disposto no *caput* desse artigo, entende-se por local público, ruas, praças, áreas de lazer, espaços esportivos, parques e qualquer local aonde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

Parágrafo 2º Aplica-se a proibição disposta no “*caput*” deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.



Parágrafo 3º Para fins desta lei, a expressão “ambientes de uso coletivo privado” compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados e similares, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de estacionamentos.

Parágrafo 4º Ficam isentos da aplicação desta lei os locais que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o uso de “NARGUILÉ”, desde que possuam espaço reservado e exclusivamente destinado ao consumo do “NARGUILÉ”, em ambiente com condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeça, a contaminação dos demais ambientes, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador, sendo proibida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos, ainda que acompanhado por responsável legal.

Parágrafo 5º Em caso de flagrante uso do “NARGUILÉ”, em local público, será feita a apreensão dos instrumentos.

Artigo 2º O descumprimento dos dispostos dessa lei, por parte dos estabelecimentos implicará sucessivamente na aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e em caso de reincidência, a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e por fim haverá cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes.

Parágrafo 2º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, ou outro superveniente.

Parágrafo 3º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser revertidos em favor da Secretaria da Saúde Municipal e em ações e campanhas educativas.

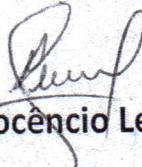


Artigo 3º Quando se tratar de menores flagrados em locais públicos usando “NARGUILÉ”, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar, devendo ainda punir por negligência, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais legislações pertinentes, os pais ou responsáveis dos menores infratores.

Artigo 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em até 360 dias, a contar da data da sua publicação. Designando aos seus órgãos competentes a forma de fiscalização e cumprimento dessa Lei.

Artigo 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul-PR. 19 de fevereiro de 2019.


Celso Inocêncio Leite.

Presidente do Legislativo

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei proíbe a venda e a comercialização de cachimbo de água, conhecido como narguilé, a menores de 18 (dezoito) anos, vem a garantir a saúde dos menores, pois, a utilização do narguilé contribui o surgimento de doenças respiratórias, coronarianas e tipos de câncer como o de garganta, boca, pulmão, leucemia e doenças cardíacas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659 / <http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Importante notar que a embalagem do narguilé não possui as advertências de riscos à saúde, conforme dados do Ministério da Saúde retirados do sítio eletrônico <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161991/9789241508469-por.pdf;jsessionid=0A2D03443C87872CBC016EC2F0D0FBFA?sequence=5>, o que corrobora ao presente anteprojeto de lei.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstram justamente o quanto prejudicial é a utilização do narguilé. "Uma sessão de narguilé, que dura em média 20 a 80 minutos, corresponde a fumaça de aproximadamente 100 cigarros. No Brasil, segundo o recorte da PNS, dos cerca de 212 mil usuários de narguilé no país, 112 mil (53%) fumam esporadicamente, enquanto 27,5 mil (13%) fazem uso uma vez por mês, 57,2 mil (27%) semanalmente e 14,8 mil (7%) afirmam realizar o consumo diariamente".

Conforme a Lei nº. 8.609, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 243, indica que tanto a utilização quanto o fornecimento, de forma onerosa ou não, de qualquer substância que possa causar dependência física ou química, gera penalidade de detenção, de 2 anos a 4 anos e multa, pois, o menor, está resguardado por lei ao zelo, manutenção e cuidado do Estado, papel que pode ser direcionado a essa Câmara. Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.